



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

### INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

### AUTOS MP nº 003.9.271719/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

**CONSIDERANDO** que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

**CONSIDERANDO** que o art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III estipulam que são impróprios para uso e consumo os **produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de**



**fabricação, distribuição ou apresentação; bem como aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;**

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 216/2004, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, no item 2.3 do anexo, considera-se boas práticas como **procedimentos que devem ser adotados por serviços de alimentação a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos com a legislação sanitária;**

**CONSIDERANDO** que conforme o Decreto n.º 16.302/2015 que regulamenta a Lei n.º 12.929, de 27 de dezembro de 2013, que **dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico e outras providências**, em seu art. 5º erigiu ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) regulamentar e fiscalizar as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio;

**CONSIDERANDO** que o art. 85 da Lei n.º 9.525/2020, que institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador, estabelece que os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza;

**CONSIDERANDO** que, no bojo da Notícia de Fato formalizada, em 10 de julho de 2023, o Sr. Wilson Cunha aduziu que no Hotel Vila Galé, nesta capital, foram observados os seguintes problemas: **"fiação elétrica exposta, extintores descarregados, iluminação de emergência desligada, ausência de salva-vidas, funcionários da obra sem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), e falta de higiene no trato com os alimentos"**;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência Estadual de Proteção ao Consumidor (PROCON-BA), por intermédio do Ofício n.º 377/2023, encaminhou o Auto de Infração n.º 00069-E, apontando vícios por insegurança nos produtos e serviços ofertados pelo Hotel Vila Galé;



**CONSIDERANDO** que o *Parquet* poderá e deverá atuar de ofício, mormente em casos deste jaez que demonstram relevância, uma vez que se referem **à incolumidade física e psíquica dos consumidores que frequentam estabelecimentos como hotéis, situados em Salvador/BA;**

**CONSIDERANDO** que este Ente Ministerial vem realizando, *ex officio*, investigação em outros estabelecimentos do ramo desta Capital, constatando a presença de diversas inconformidades, **tornando-se imperiosa a adequada fiscalização da supramencionada Empresa, para que, se necessário, sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;**

**CONSIDERANDO** que, no Procedimento Administrativo em epígrafe, encontram-se envolvidos os **bens jurídicos por excelência, quais sejam a vida, a saúde e a segurança dos sujeitos, sem os quais nenhum outro poderá ser usufruído** e que a defesa dos consumidores constitui direito fundamental e pilar da Ordem Econômica Brasileira, nos respectivos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Maior Brasileira;

**CONSIDERANDO** que, ainda que sejam sanadas ou já tenham sido eliminadas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que **os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação.**

## **I – DAS PARTES COMPROMITENTES.**

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a





Empresa **VILA GALÉ BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, nome fantasia HOTEL VILA GALÉ, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 04.027.102/0004-02, sediada na Rua Morro do Escravo Miguel, n.º 320, Ondina, Salvador/BA, CEP 40.170-000,** de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

## II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS COMPROMISSÁRIAS.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Consoante **Relatório Técnico, expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), decorrente de inspeção realizada no estabelecimento, no dia 02 de agosto de 2023, a COMPROMISSÁRIA informa que todas as irregularidades detectadas, já foram eliminadas e se compromete a não mais reiterá-las, a saber:**

- I. Melhorar a higienização dos ambientes, bem como organização dos setores, atentando para os fluxos dos serviços (serviço de alimentação, rouparia, governança);
- II. Substituir os utensílios impróprios para uso no serviço de alimentação (S.A.);
- III. Realizar a manutenção corretiva dos equipamentos do (S.A.);
- IV. Rever fluxo do refeitório de funcionários, providenciando área adequada para lavagem dos utensílios utilizados no ambiente;
- V. Apresentar Plano de Ação juntamente com cronograma de cumprimento da exigência;
- VI. Incluir no Plano de Ação para impedir o acesso aos sanitários de funcionários pelo refeitório;
- VII. Apresentar Alvará Sanitário da empresa prestadora de serviços responsável pelo

Documento anexado por: JUSSARA SANTANA TIBURCIO - 06/12/2023 11:13:10  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=B40613E81C4487696187>





serviço de lavanderia.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária obriga-se a renovar, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deve ser sempre requerido antes do vencimento da sua data validade, mas a Empresa não poderá ser responsabilizada se o órgão público não o expedir com agilidade. Da mesma forma, a Compromissária obriga-se a dispor e se atentar para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:

- a) Comprovante de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral;
- b) Laudo de potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral;
- c) Certificado atualizado de desinsetização e desratificação com cópia do Alvará Sanitário atualizado da Empresa prestadora;
- d) Manual de Boas Práticas e POP;
- e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- f) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- g) Atestado de Saúde Ocupacional dos manipuladores de alimentos;
- h) Alvará de Saúde atualizado;
- i) Planilhas de monitoramento de temperatura dos alimentos;
- j) Certificado de Curso de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos;
- k) Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários;
- l) Nota fiscal de compras de carnes e laticínios;
- m) Registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição;
- n) Comprovação de destino final do óleo de fritura saturada.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária encontra-se ciente de que as obrigações, acima, registradas,





são de caráter permanente e contínuo, comprometendo-se a sanar e continuar zelando para que não se repitam as irregularidades apontadas no mencionado Relatório Técnico da VISA e, inclusive, as que já tenham sido solucionadas, cumprindo as normas sanitárias vigentes.

## CLÁUSULA SEGUNDA

De acordo com a resposta encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, obriga-se a Compromissária a renovar, periodicamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que o AVCB n.º 5167/2022, apresentado pelo órgão de fiscalização, possui validade somente até 20 de setembro de 2023.

## PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária assevera que, **ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará dotando o estabelecimento dos recursos materiais e humanos necessários, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua**, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.

## CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária obriga-se ainda a não reiterar as irregularidades constatadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), arroladas no Auto de Infração n.º 00069-E:

- I. Mantém em área de manipulação/produção dos alimentos, produtos vencidos, quais sejam:
  - i. 01 pote de "purê de batatas", vencido em 22 de julho de 2023;
  - ii. 01 pote de "molho escuro", vencido em 30 de junho de 2023;
  - iii. 01 pote de "molho pisto", vencido em 16 de julho de 2023;
  - iv. 01 pote de "blanquet", vencido em 21 de julho de 2023;
  - v. 01 pote de "molho rosê", vencido em 11 de julho de 2023;



vi. 01 pote de "crosta de camarão", vencido em 23 de julho de 2023;

II. Mantém em área de manipulação/produção de alimentos sem identificação (nome, data do preparo e validade), quais sejam:

- i. 01 frasco de molho de "churrasco-quente";
- ii. 01 travessa de "quiche";
- iii. 01 travessa de carne de sol;
- iv. 01 travessa de "calabresa refogada";
- v. 01 travessa de pepperoni.

### III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

#### CLÁUSULA QUARTA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, nos prazos, acima, estipulados, contados a partir da assinatura deste termo, e as **QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.**

### IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SIMBÓLICA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

#### CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo,**



sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor.

### **V – DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.**

#### **CLÁUSULA SEXTA**

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, **assegurando a realização**

Documento anexado por: JUSSARA SANTANA TIBURCIO - 06/12/2023 11:13:10  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=B40613E81C4487696187>







de "dupla vista" por parte dos órgãos públicos competentes com esteio na Lei Federal n.º 13.874/2018 e no Decreto Federal n.º 10.887/2021.

### CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador-BA, 06 de dezembro de 2023.

  
**JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA**  
Promotora de Justiça

  
**REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA**

  
**ADVOGADO(A) DA COMPROMISSÁRIA**